Dracena, 15 de Maio de 2.007.

FL Nº 02
PROC Nº 04/07

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 025/07, de 24.04.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 025/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 015/07, de 26 de Fevereiro p.p.., de autoria do Ilustre Vereador Juliano Brito Bertolini, que dispõe sobre o controle de natalidade de cães e gatos em situação de abandono no Município de Dracena e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES R. LIMA 15/MAI/2007 10:58 00005671

FL Nº 03
PROC Nº 84/08

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto disciplina matéria de planejamento e execução de serviços públicos, ferindo o princípio constitucional de separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2°. da Constituição Federal; artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES R. LIMA 15/MAI/2007 10:58 00005671

FL Nº 04
PROC Nº 94/08

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

II-

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente disciplinando normas sobre o controle de natalidade de cães e gatos em situação de abandono no município, cujas atribuições pertencem a Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que tratam sobre os serviços administrativos (artigo 61, §1°., II alínea "b", da C.F).

A reserva de iniciativa no processo legislativo é preceito obrigatório aos Estados-Membros e municípios, posto que obedece ao já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, cujas regras são irrenunciáveis.

FL Nº 05
PROC Nº 9 4/08

Nesse sentido, ensina o Mestre JOSÉ NILO DE CASTRO, na Obra "DIREITO MUNICIPAL POSITIVO" – 6ª. ed. – Editora DEL REY – página 53/54, que:

> " Ora, se se trata de projeto de lei de exclusiva iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º., II, CF – preceito esse que, ex vi do artigo 29, caput, da CR, é de compulsória observância pelos Municípios, no processo legislativo, sob o regime da vigente ordem constitucional. Destarte, "se os princípios que informam o processo legislativo impõe-se aos Estados-Membros como padrões jurídicos de compulsória observância" (STF – ADIn n.276/A, DJ 17.8.1990, p. 7.869-7.871. Iterativa jurisprudência do STF é, neste sentido, de observância compulsória aos Estados e aos Municípios, das linhas mestras do processo legislativo federal (RDA 191/194;197/152;199/173 e 200/132 – ADIn n. 182-5/RS, DJ 5.12.1997, p. 63.902) e, conseqüentemente, aos Municípios, o que se observa é que as regras do processo legislativo federal foram absorvidas nos níveis estaduais e municipais. Com efeito, faz sentido a assertiva, à vista dos princípios constitucionais estabelecidos (sem esquecer dos princípios constitucionais sensíveis). A propósito de tais princípios, e de limites ao Constituinte estadual, as melhores lições estão com RAUL MACHADO HORTA. Indiscutivelmente figuram entre tais princípios constitucionais estabelecidos os referentes ao processo de formação das leis. E a formação das leis tem, na Constituição Federal, no âmbito do processo legislativo, regras irrenunciáveis tanto em nível

FL Nº 06
PROC Nº 0 410

municipal, como estadual ou distrital (do Distrito Federal)."

"Portanto, em conseqüência, admitir a iniciativa de outro Poder implica violação manifesta do Estatuto Supremo. A atribuição de iniciativa exclusiva de lei é, em Direito Constitucional, incondicional e absoluta, não cabendo à autoridade, a que é atribuída, consentir na sua usurpação ou no seu exercício por outro Poder, conforme magistralmente nos ensina Francisco Campos. Atentam contra a Constituição da República e, conseqüentemente, contra as Constituições Estaduais, dispositivos de Lei Orgânica que não respeitam o princípio da divisão dos Poderes (art. 2°., CF).

.....

"A Constituição Federal é a sede própria em que se descrevem e se definem as atribuições fundamentais de cada Poder e onde estão, exaustivamente, delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, pelo qual um Poder limita o outro. E as Constituições Estaduais necessariamente se conformam com a Federal nesse aspecto. Dessarte, como advertia o então Ministro do STF Edgard Costa ((RF 125/414), " o Executivo e o Legislativo Municipais devem ser considerados em suas relações de dependência em face

FL Nº 07
PROC Nº 94/08

um do outro, no mesmo plano, em que são esses poderes na órbita estadual e federal."(Ob.cit. pág. 55).

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre atribuições das Secretarias se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2° da Constituição Federal e artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

Toda matéria que envolve atribuições das Secretarias ou Departamentos deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis;

FL Nº 08
PROC Nº 5 41/08

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, ***os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias****, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*

Ressalta-se que o projeto de lei, conforme informação da Secretaria Municipal de Saúde (doc. Anexo), determinará aumento das despesas previstas, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

FL Nº 09
PROC Nº 04/08

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA – LEI MUNICIPAL Nº 756/03 – ORIGEM LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – Inconstitucionalidade material e formal (art. 4° da LM 756/03). Previsão semelhante inexistente na Constituição do Estado (CE, art. 19 § 1°), princípio simetricamente a ser observado pelos municípios (art 8°). Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS – ADI

FL Nº 10
PROC Nº 94

70006853402 – TP – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – J. 29.12.2003).

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

> "AÇÃO POPULAR – Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - É indubitável a competência do município para ordenação das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2° da Constituição Federal - Recurso

FL Nº 12
PROC Nº 9 4/04

improvido. (TJSP – AI 384.316-5/2 – Santos – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Toledo da Silva – J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Matéria afeta à administração ordinária, referente a planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Usurpação da órbita de competência do Chefe do Executivo - Vício de iniciativa legislativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente." (TJSP - ADIn 103.299-0/4 - Órgão Especial - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 14.04.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Matéria de gerência das atividades municipais - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo - Aplicação dos artigos 5º e 24, ambos da Constituição Estadual - Ação direta procedente." (TJSP - ADIn. 95.234-0/8 - Órgão Especial - Rel. Silveira Netto - J. 28.05.2003)

No mesmo sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já proclamou:

FL Nº 12
PROC Nº 574/08

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., ART. 61, § 1º, II, E, ART. 84, II E VI. LEI 7.157, DE 2002, DO ESPÍRITO SANTO - I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2.719 - ES - Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 25.04.2003).

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei disciplinando execução de serviço de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar

FL Nº 13
PROC Nº 7 4/07

integralmente o Projeto de Lei nº 015/07, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal